



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.360/2012
Data 27/06/12 179
Rubrica Rafael ID 4345648-0

Processo n.º: E-12/020.360/2012
Autuação: 27/06/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrências Ouvidoria n.º 529628, 529622, 529629, 52909 e 529706.
Sessão Regulatória: 30 de outubro de 2014

RELATÓRIO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 1.605ⁱ, de 30/04/2013, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 1.695ⁱⁱ, de 31/07/2013.

Na Deliberação AGENERSA n.º 1605/2013, o Conselho-Diretor desta Agência aplicou à CEG penalidade de multas, advertência e determinou que a Concessionária CEG comprove, em até 20 (vinte) dias, de forma satisfatória junto à CAENE, a exaustão de suas providências buscando solucionar os danos causados ao cliente, Sr. Ângelo da Silveira Buss (**ocorrência 529628**).

Para instrução do presente Processo Regulatório, a Ouvidoria, em 03/10/13, comunica que "(...) às fls.136 à 145, junto emails enviados aos clientes, nos quais informo o conteúdo das Deliberações". Em 04/10/2013, CAENE/CAPET tomaram ciência e anotaram no prontuário da Concessionária.

Expedido Ofício CAENE n.º 004/14, de 09/01/14, à Concessionária, solicitando comprovação do cumprimento do artigo 9º da Deliberação AGENERSA n.º 1605/13, de 30/04/13.

Às fls. 149/150, foi acostada ao processo a correspondência DIJUR-E-109/14, de 15/01/14, da Concessionária, em resposta ao ofício CAENE n.º.004, informando que "(...) Trata os autos de diversas ocorrências registradas na ouvidoria da AGENERSA. Todos os casos já se encontram apreciadas no mérito pelo Conselho Diretor da AGENERSA, restando a verificação de cumprimento do art. 9º da Deliberação 1605/13, de 30 de abril de 2013. (...) Através do citado dispositivo foi imposto à CEG que comprovasse a exaustão das tentativas de contato com o cliente com o intuito de possibilitar a reparação dos supostos danos de responsabilidade da Concessionária".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.360/2012
Data 21/06/12 Págs. 180
Rubrica: Ruffon ID 4345648-0

Acrescenta que "(...) A CEG já fez constar dos autos sua irresignação a respeito do tema, mormente porque além do cliente não ter comprovado de qualquer forma que de fato ocorreu o suposto dano, é latente sua postura inerte que após reclamar, não mais procurou a CEG ou a AGENERSA e sequer manteve ativo um canal de comunicação através do qual pudesse ser contatado, posto que restaram frustradas as tentativas da CEG por e-mail e diversas ligações, como narrado na correspondência DIJUR-E-1190-2013, de 04/07/2013".

Por fim, conclui "(...) Diante dos fatos, a ver-se perante obrigação inexecutável, posto que já foram envidados esforços de contatar o cliente, a CEG pede que o excelso Conselho Diretor da AGENERSA defina "exaustão de providências", constante do art. 9º da Deliberação 1605/2013, para que a CEG então assim proceda ou, de melhor sorte, essa AGENERSA convoque o cliente para a realização de **Reunião de Conciliação** a fim de que esse possa pormenorizar sua reclamação e ver atendido seu pleito".

A Câmara Técnica de Energia ofereceu seu parecer, informando que "(...) Encaminhamos à Concessionária o Ofício CAENE 004/14 (folha 148), solicitando a comprovação do cumprimento do Artigo 9º da Deliberação AGENERSA 1605/13. (...) Cabe ressaltar que após o Conselho ter emanado a sua decisão através da Deliberação 1605/13, Artigo 9º, a CEG em prova do cumprimento do citado Artigo, apenas, e tão somente relata os procedimentos anteriores adotados quanto à questão. Não havendo nenhuma ação posterior à publicação da Deliberação. Assim, entende esta CAENE que não houve por parte da Concessionária nenhuma providência adotada para o cumprimento do Artigo". Por fim, conclui que "(...) Desta forma é nosso parecer que a Concessionária não cumpriu o determinado pelo Artigo 9º da Deliberação AGENERSA 1605/13, de 30 de abril de 2013".

Em 11/02/14, foi acostado ao processo CI Procuradoria nº 034, anexando cópia do Mandato de Citação e Intimação referente ao processo judicial nº 0394499-41.2013.8.19.0001, **deferindo** a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta até o julgamento final da presente demanda, mediante apresentação de caução no valor da multa aplicada, no prazo de 10 dias.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.360/2012
Data 27/06/12 Fls. 181
Rubrica: *Raíza* ID 4345648-c

A Procuradoria desta agência ofereceu seu parecer, informando que "(...) o artigo 9º da Deliberação AGENERSA nº 1605/2013 não foi cumprido, porém, em nosso sentir, não há como, s.m.j., aceitar a proposta feita ao Conselho Diretor da AGENERSA na referida carta, de definição de "exaustão de providências", visto a determinação constante da Deliberação 1605/2013, mas, sim, s.m.j., aceitação da outra proposta, também apresentada na referida correspondência, de Reunião de Conciliação, o que demonstra não estar a Delegatária, inerte e tampouco reacionária ao cumprimento do indigitado artigo.(...) Assim entendemos, s.m.j., que não há intenção da delegatária no não cumprimento do artigo deliberativo. Pelo contrário".

Por fim, opina a Procuradoria "(...) pelo acatamento da sugestão apresentada pela Concessionária CEG, no sentido de se marcar Reunião de Conciliação nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 20/2011 e Instrução Normativa CODIR nº 27, (...) a respeito do artigo 9º, da Deliberação nº 1605/2013".

Em 13/03/14, o processo foi enviado à CAENE, por intermédio de minha assessoria, solicitando agendamento de encontro entre as partes, de modo a intermediar uma solução para o desfecho satisfatório da ocorrência 529628 em aberto.

A CAENE, atendendo a solicitação da assessoria do meu gabinete, apresentou seu parecer informando que "(...) entramos em contato, via e-mail, com o Sr. Ângelo Buss, solicitando ao mesmo que nos informasse uma data para agendamento de reunião entre ele e a CEG, onde seriam definidos dia e horário para que a Concessionária realizasse os reparos pendentes". O cliente em resposta enviou e-mail, "(...) onde informou que já realizou os reparos e não reside mais no local, não sendo necessário dar continuidade ao assunto".

Remetidos autos à Procuradoria, pelo meu gabinete, tendo em vista o parecer da CAENE (fls.169).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.360/2012
Data 27/06/12
Rubrica Ruyfari ID 4345648-0

Às fls. 171/172, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer, sustentando que "(...) conforme pronunciamento da CAENE, o assunto foi resolvido, não sendo necessária a mediação proposta. (...) Assim, conforme Decisão Judicial, Processo 0394499-41.2013.8.19.2013.0001, houve o deferimento da antecipação da tutela" para suspender a exigibilidade da multa aplicada, no prazo de 10 dias. Com a apresentação da caução, o réu deverá ser imediatamente citado e intimado para cumprimento da presente decisão".

Acrescenta a Procuradoria que "(...) Em complementação ao despacho de fls.171, depreende-se que a presente fase processual é informada pela aferição de cumprimento — Concessionária CEG ao art.9º, Deliberação AGENERSA nº 1605, de 30 de abril de 2013. Contudo, verifica-se, em que pese a razoabilidade das alegações exaradas nas DIJUR-E 1190/13 e DIJUR- E-109/14, que não há comprovação efetiva pela delegatária em relação às alegadas tentativas "infrutíferas" de contato com o cliente".

Conclui que "(...) Diante do exposto e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, esta Procuradoria sugere que a delegatária seja notificada, com objetivo de comprovar efetivamente que empregou esforços ao cumprimento da deliberação. Isto porque os documentos acostados nos autos são insuficientes ao adequado exame de cumprimento do dispositivo em espeque. (...) Por outro lado, com relação à demanda judicial nº.0394499-41.2013.8.19.0001, oportuno ressaltar que a antecipação de tutela concedida é vinculada apenas às penalidades pecuniárias aplicadas pela Deliberação AGENERSA nº 1605, de 30 de abril de 2013, não alcançando assim a obrigação de fazer em exame".

Ofício AGENERSA/CODIR/MF expedido sob o nº 62 à Concessionária, para dar ciência do conteúdo dos autos e assinar o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de informações e juntada de documentos, conforme parecer da Procuradoria.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.360/2012
Data 27/06/12 Págs. 183
Rubrica: Rui Faria ID 4345648-C

Através da correspondência DIJUR-E-1109/2014 de 12/06/14, a Concessionária procede a juntada de e-mails enviados ao cliente da ocorrência 529628, em 03/05/12 e 27/09/12 e, em seu discurso, discorda da Procuradoria, "(...) pois, além das diversas ligações telefônicas feitas para o cliente, acerca do cumprimento da obrigação supracitada, a CEG ainda enviou e-mail (documento em anexo), sem, contudo, obter qualquer resposta por parte do reclamante, portanto, não bastassem os inúmeros esforços da CEG, o cliente ainda teve ciência dos termos da decisão por parte da Agência Reguladora. (...) Ora, trata-se evidentemente de cliente "credor" de obrigação de fazer, que possui direito subjetivo, que só pode ser por ele exercido, não cabe aqui, à CEG, ficar insistentemente correndo atrás do cliente para fazê-lo exercer seu direito, sob pena de ferir a autonomia da vontade".

Por fim, conclui que "(...) Nesse esteio, a Concessionária conta com a colaboração dessa AGENERSA, que, além de zelar pelos direitos e deveres dos usuários, deve zelar pela integridade da Concessão, para que faça contato com o cliente com o fito de agendar a referida reunião, indagando, ainda, se o cliente ainda tem interesse na realização do reparo. (...) Evidente, portanto, que a CEG cumpriu a obrigação que aqui se discute, devendo o processo ser arquivado, sem a aplicação de qualquer penalidade".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.360/2012
Data 27/06/12
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

i - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1605

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS OUVIDORIA 529628, 529622, 529629, 529909 E 529706.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.360/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529628.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529622.

Art.3º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529629.

Art.4º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529909.

Art.5º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529706.

Art.6º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art.7º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº 001/2007, por não ter atendido os requerimentos da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art.8º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art.9º - Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 20 (vinte) dias, de forma satisfatória junto à CAENE, a exaustão de suas providências buscando solucionar os danos causados ao cliente, Sr. Ângelo da Silveira Buss (ocorrência 529628).

Art.10º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ii - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1695

DE 31 DE JULHO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS OUVIDORIA 529628, 529622, 529629, 529909 E 529706.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.360/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 1605 de 30 de Abril de 2013 porque tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.360/2012
Data 27/06/12 Págs. 185
Subst.: *Função* ID 4345648-0

Processo nº.: E-12/020.360/2012
Autuação: 27/06/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrências Ouvidoria nº 529628, 529622, 529629, 52909 e 529706.
Sessão Regulatória: 30 de outubro de 2014

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 1.605ⁱ, de 30/04/13, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 1.695ⁱⁱ, de 31/07/13.

Na Deliberação AGENERSA nº 1605/13, o Conselho-Diretor desta Agência aplicou à CEG penalidades de multas, advertência e determinou que a Concessionária comprovasse, em até 20 (vinte) dias, de forma satisfatória junto à CAENE, à exaustão de suas providências, ter buscado solucionar os danos causados ao cliente, Sr. Ângelo da Silveira Buss (**ocorrência 529628**). Tais danos consistem, resumidamente, na quebra de vidro do vizinho por técnicos, a serviço da companhia, ao realizarem adequações no ambiente do cliente.

Para cumprimento das penalidades, constato a instauração de processos, conforme documentos juntados aos autos às fls. 135. Quanto à determinação imposta, relativa à obrigação de fazer, os autos foram encaminhados à CAENE para prosseguimento.

Em atendimento à solicitação da CAENE, de forma que a Concessionária atendesse ao comando, aquela empresa ressalta em correspondência a sua irresignação a respeito do tema, mormente porque, além do cliente não ter comprovado de qualquer forma que de fato ocorreu o suposto dano, é latente sua postura inerte que, após reclamar, não mais procurou a CEG ou a AGENERSA e sequer manteve ativo um canal de comunicação através do qual pudesse ser contatado, posto que restaram frustradas as tentativas da CEG por e-mail e diversas ligações.

Por fim, conclui encontrar-se diante uma obrigação inexecutável, posto que já foram enviados esforços de contatar o cliente, bem como solicita que se defina "exaustão de providências", constante do art. 9º da Deliberação 1605/2013, para que a CEG então assim proceda ou, de melhor sorte, essa AGENERSA convoque o cliente para a realização de Reunião de Conciliação a fim de que esse possa pormenorizar sua reclamação e ver atendido seu pleito.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.360/2012
Data 27/06/12
Rubrica: Rui F. ID 4345648-0

Em seu parecer, a CAENE ressalta não haver por parte da Concessionária nenhuma providência para comprovação do artigo 9º da Deliberação AGENERSA 1605/13, entendendo não ter cumprido aquela determinação.

Apesar de observar o descumprimento da determinação imposta na Deliberação, vislumbra a Procuradoria que a Concessionária, ao propor Reunião de Conciliação, demonstra a intenção de resolver a pendência constatada naquela ocorrência. Por isso, entendeu aceitável a sugestão da Concessionária em realizar aquela assentada.

Em prosseguimento, a CAENE, por intermédio de minha assessoria, solicitou agendamento de encontro entre as partes, de modo a intermediar uma solução para o desfecho satisfatório da ocorrência 529628 em aberto.

Através do parecer, aquela Câmara Técnica informa que, em contato com o cliente, via e-mail, o mesmo esclareceu que "(...) já realizou os reparos e não reside mais no local, não sendo necessário dar continuidade ao assunto".

Pelo conteúdo dos autos, a determinação imposta por essa Agência, no sentido de a Concessionária contatar o cliente à exaustão, visando solucionar a pendência constante na ocorrência não foi efetivada, pelo fato de a mesma não concordar com aquela determinação, até porque é inaceitável a incompreensão alegada pela Concessionária, na qual solicita definição.

A título de informação, cabe esclarecer que a Concessionária ingressou com demanda judicial nº. 0394499-41.2013.8.19.0001, na qual foi deferida a tutela antecipada no sentido de suspender, tão somente, a exigibilidade das penalidades pecuniárias aplicadas pela Deliberação AGENERSA nº 1605/13.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.360 / 2012
Data 27/06/12 Fls. 187
Rubrica: *Reinfor* ID 4345648-0

Pelos fatos acima expostos e, em sintonia com os órgãos técnicos desta Casa, a Concessionária não cumpriu a determinação imposta na decisão deste colegiado, motivo pelo qual entendo que, considerando, em especial, o não mais interesse do cliente, a penalidade de advertência reúna fundamento para sua aplicação, e, por isso, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18¹, I², da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido a determinação imposta no art. 9º da Deliberação relacionada à ocorrência 529628.

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

¹ Art. 18. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

(...)

² I. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo E-12/020.360/2012
Data 27/06/12
Rubrica ID 4345648-0

i - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1605

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS OUVIDORIA 529628, 529622, 529629, 529909 E 529706.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.360/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529628.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529622.

Art.3º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529629.

Art.4º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529909.

Art.5º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529706.

Art.6º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art.7º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº 001/2007, por não ter atendido os requerimentos da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art.8º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art.9º - Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 20 (vinte) dias, de forma satisfatória junto à CAENE, a exaustão de suas providências buscando solucionar os danos causados ao cliente, Sr. Ângelo da Silveira Buss (ocorrência 529628).

Art.10º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ii - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1695

DE 31 DE JULHO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS OUVIDORIA 529628, 529622, 529629, 529909 E 529706.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.360/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 1605 de 30 de Abril de 2013 porque tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.360/2012

Data 27/06/12 189

Assinatura: Reunio ID 4345648-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2254, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

**CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrências
OUVIDORIA Nº 529628, 529622, 529629, 529909
E 529706.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.360/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido a determinação imposta no art. 9º da Deliberação relacionada à ocorrência 529628.

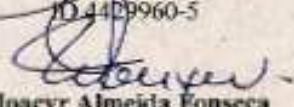
Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

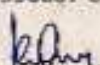
Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4409960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8